



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.480-C, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 621/2011

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. AMANDA GENTIL); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. TÚLIO GADÉLHA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL → 4480/2012

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

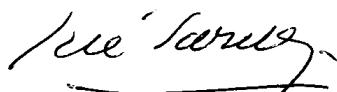
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. Os programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do FAT destinarão, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas a pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os programas e as ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que tiverem início a partir de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor.

Senado Federal, em 26 de *dezembro* de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

mle/pls11-621t

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

Autor: SENADO FEDERAL - LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.480, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Lídice da Mata, resulta da aprovação pelo Senado do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, que procura acrescentar o art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para garantir 10% das vagas dos programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do FAT às pessoas com deficiência.

Na Justificação da proposta, argumenta-se que há um descompasso entre a chamada Lei de cotas, que garante 2% a 5% das vagas a pessoas com deficiência, e o seu efetivo cumprimento. Nesse sentido, por um lado, citam-se dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2008, que indicavam que apenas 1% do total de trabalhadores do País era formado por pessoas com deficiência.



* C D 2 3 3 1 7 8 2 8 0 0 LexEdit

Quando as empresas recebem a fiscalização trabalhista, por outro lado, é comum que estas aleguem dificuldades em selecionar pessoas com deficiência devidamente qualificadas e capacitadas para o mercado de trabalho.

A fim de permitir o efetivo cumprimento das cotas, a proposição apresentada visa a assegurar às pessoas com deficiência a participação em programas de qualificação profissional financiados com recursos do FAT, destinando a elas o mínimo de dez por cento de vagas.

O Projeto de Lei em análise, que tramita em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.480, de 2012, objetiva assegurar a reserva de, no mínimo, 10% das vagas abertas em programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -- FAT às pessoas com deficiência.

O FAT foi instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de custear o Programa de Seguro-Desemprego, o abono salarial e programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Já se encontra entre os objetivos do FAT, portanto, a qualificação dos trabalhadores, a fim de que alcancem melhor inserção no mercado de trabalho.



* c d 2 3 3 1 7 8 2 8 0 0 * LexEdit

Nada mais justo que parte desses recursos sejam destinados às pessoas com deficiência com vistas ao incremento de sua empregabilidade, já que enfrentam barreiras para acesso ao mercado de trabalho.

A chamada Lei de Cotas estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 funcionários reservarem uma fração de 2% a 5% das vagas para pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991). Ainda assim, apenas cerca de 50% dessas vagas são preenchidas¹. Esse descumprimento legal, além de prejudicar as próprias pessoas com deficiência, coloca as empresas em situação de risco, uma vez que estão sujeitas a multas que podem ultrapassar R\$ 200 mil.²

Dessa forma, embora a legislação preveja a reserva de cargos para pessoas com deficiência, ainda há muito a ser feito para garantir sua inclusão no mercado de trabalho. As empresas devem se comprometer com a inclusão e garantir a acessibilidade e igualdade de oportunidades para todos. O Poder Público, por sua vez, deve propiciar os meios que garantam que as pessoas com deficiência tenham a qualificação necessária, como pretende o Projeto de Lei em análise.

A reserva de vagas proposta contribui para reduzir a desigualdade social e promover a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo que elas tenham acesso a oportunidades de qualificação profissional e, consequentemente, de emprego, atendendo às exigências do mercado de trabalho.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.480, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

¹ <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec246InclusaoDeficiencia.pdf>

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/inclusao-no-mercado-de-trabalho-lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-29-anos#:~:text=Conforme%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%2C%20as%20propor%C3%A7%C3%B5es,das%20vagas%20para%20esse%20grupo.>



* C D 2 3 3 1 7 8 2 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 27/06/2023 16:18:22.307 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 4480/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.480/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amanda Gentil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236934195500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 01/09/2023 11:22:10.530 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4480/2012
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD)

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

Autor: SENADO FEDERAL LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, dispondo sobre a reserva de vagas em favor das pessoas com deficiência em programas de qualificação profissional.

A proposta acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro – Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, assegurando à pessoa com deficiência um percentual mínimo de dez por cento das vagas dos programas e ações de qualificação profissional, financiados com recursos do FAT.



* C D 2 3 0 1 5 3 7 3 4 5 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 01/09/2023 11:22:10.530 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4480/2012
PRL n.1

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta tem como objetivo assegurar a reserva de, no mínimo, dez por cento das vagas abertas em programas de qualificação profissional, financiados com recursos do FAT, às pessoas com deficiência.

Com efeito, os recursos do FAT, fundo instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, financiam, entre outras ações e benefícios, o Programa do Seguro-Desemprego, que envolve não somente o pagamento do benefício do seguro, como também ações de qualificação profissional, para capacitar, orientar e certificar os trabalhadores brasileiros para que alcancem melhor inserção no mercado de trabalho.

Desde a Resolução CODEFAT nº 783/2001, que promoveu a reestruturação do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, que passou a se denominar Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional – QUALIFICA BRASIL – os projetos de qualificação com recursos do FAT já asseguram a destinação de dez por cento das vagas para atendimento a pessoas com deficiências.

Sucessivas portarias vêm, então, sendo editadas para regular o PNQ. A penúltima delas, a Resolução CODEFAT Nº 907, de 26 de maio de 2021, em seu art. 9º assim dispõe:



* C D 2 3 0 1 5 3 7 3 4 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 01/09/2023 11:22:10.530 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4480/2012
PRL n.1

Art. 9º No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos.

A última resolução a tratar do programa, a Resolução CODEFAT Nº 971, de 21 de 21 de junho de 2023, não alterou esse ponto.

Como se observa, a proposta não traz novos ônus financeiros ou mesmo novidade jurídica à legislação relativa ao PNQ e ao FAT. O resultado efetivo buscado é, por isso, somente estabilizar a reserva de vagas destinadas a esses trabalhadores, de vez que a regulamentação por meio de portaria é bastante dinâmica e instável.

Pensamos que o desiderato merece acolhida no mérito, pois a qualificação profissional de trabalhadores, para inserção no mercado, é objetivo consoante com a política de apoio à pessoa com deficiência.

Em razão do exposto, no mérito que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4480, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



* C D 2 2 3 0 1 5 3 7 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 05/09/2023 17:42:06.977 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4480/2012
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.480/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* c d 2 2 3 7 5 6 2 2 6 5 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

Acrescenta art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

Autor: SENADO FEDERAL - LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) sob análise é originário do Senado Federal, tendo por escopo instituir um mecanismo de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos programas de formação e qualificação profissional.

A iniciativa legislativa propõe a inserção de um artigo na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a qual estrutura o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, constitui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), entre outras providências, visando assegurar um contingente mínimo de 10% das vagas em atividades de capacitação profissional financiadas via recursos do FAT para o segmento de pessoas com deficiência (PCD).

O PL foi também distribuído para análise técnica e jurídica às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de



* C D 2 4 4 0 3 4 7 9 2 7 0 0 *

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Dentro do intervalo temporal regimental estipulado para apresentação de emendas ao texto proposto, não foram registradas modificações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao manifestarmos nosso voto favorável ao PL, é essencial relevar que, embora as diretrizes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) já prevejam medidas de inclusão para pessoas com deficiência, a consolidação dessas diretrizes em forma de lei não apenas reforça, mas também robustece o direito à capacitação profissional desse grupo significativo da nossa sociedade. A transformação de políticas inclusivas em mandamentos legais é um passo decisivo para assegurar que tais medidas não sejam meramente discricionárias, mas sim obrigações permanentes do Estado e da sociedade civil.

Ao especificar em legislação a reserva de vagas para pessoas com deficiência em programas de qualificação profissional financiados pelo FAT, o PL cria um mecanismo de fiscalização e acompanhamento mais sólido, possibilitando uma avaliação mais efetiva da aplicação e do impacto dessas políticas. Isso facilita a identificação de áreas de melhoria e a implementação de ajustes necessários para maximizar os benefícios desses programas para o público-alvo.

Ao estabelecer em lei a obrigatoriedade de reserva de vagas, o PL proporciona uma base mais sólida para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, permitindo que eventuais descumprimentos sejam combatidos com mecanismos legais efetivos, fortalecendo assim a garantia de acesso a oportunidades de qualificação.



* C D 2 4 4 0 3 4 7 9 2 7 0 0 *

O PL se alinha com os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, consagrados na Constituição Federal, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência em programas de qualificação profissional é uma medida concreta de promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego e na capacitação para o trabalho.

Destacamos que a capacitação e a qualificação profissional são ferramentas fundamentais para a inserção no mercado de trabalho, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e profissional dos indivíduos. Ao assegurar um percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência, o Projeto de Lei em questão reconhece e atende às necessidades específicas desse grupo, promovendo sua autonomia e participação social.

A alteração proposta à lei contribuirá expressivamente para a mudança de percepção das empresas e da sociedade em relação às capacidades das pessoas com deficiência. Ao garantir a sua inclusão em programas de qualificação profissional, estaremos não apenas fornecendo as ferramentas necessárias para o seu desenvolvimento, mas também fomentando um ambiente de trabalho mais diverso e inclusivo.

A reserva de vagas em programas de qualificação financiados com recursos do FAT para pessoas com deficiência é também uma medida que se alinha com as políticas públicas de emprego, trabalho e renda, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

É importante ressaltar que a inclusão efetiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho passa não apenas pela garantia de acesso a vagas de emprego, mas também pela preparação adequada para essas vagas. Nesse sentido, a qualificação profissional desempenha um papel capital, equipando os indivíduos com as competências e habilidades necessárias para o exercício de atividades laborais.



* C D 2 4 4 0 3 4 7 9 2 7 0 0 *

Além disso, a medida proposta no PL impactará positivamente a economia, ao aumentar a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, potencializando a diversidade de talentos disponíveis para as empresas e contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável.

A efetivação da alteração legislativa servirá como um estímulo para que as organizações revisitem e aperfeiçoem suas práticas e políticas de inclusão, criando um ciclo virtuoso de melhoria contínua nas relações de trabalho e na gestão de recursos humanos.

A entrada em vigor da lei, conforme proposto, permite um período adequado para que as entidades responsáveis pelos programas de qualificação profissional se adaptem às novas regras, garantindo assim uma transição razoável e eficiente para a implementação das quotas de reserva de vagas.

Por fim, o compromisso com a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, expresso neste Projeto de Lei, reflete os valores de uma sociedade que reconhece a diversidade como um de seus maiores ativos.

Por todas essas razões, manifestamos nosso apoio irrestrito ao Projeto de Lei nº 4.480, de 2012, votando pela sua **aprovação**, o que resultará num passo significativo rumo a um futuro mais inclusivo e igualitário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
 Relator



* C D 2 4 4 0 3 4 7 9 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.480/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Loreny, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4480/2012

PAR n.1

